



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082560-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASA SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS., são agravados NEXO HOLDING LTDA, SIDNEY VANNUCHI, ETNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FATTORE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNB INDÚSTRIA DE DOCES LTDA. e RAQUEL FERNANDES VANNUCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082560-91.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Asa Special Situations Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

AGRAVADOS: Etna Empreendimentos Imobiliários Ltda, Nexo Holding Ltda, Cnb Indústria de Doces Ltda, Raquel Fernandes Vannuchi, Sidney Vannuchi e Fattore Apoio Administrativo Ltda

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

VOTO Nº 15200

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS E CAUTELAR DE ARRESTO DE IMÓVEIS. REJEIÇÃO. AVERBAÇÃO DO INCIDENTE NAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS. DEFERIMENTO. *Agravo de instrumento interposto em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra decisão que indeferiu a realização de arresto em bens da agravada Etna Empreendimentos Imobiliários Ltda. O deferimento da tutela de urgência pressupõe, além da probabilidade do direito invocado pelo autor, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional pela possibilidade da dilapidação do patrimônio do possível futuro devedor (ora agravada). Em sede de cognição não exauriente, a probabilidade do direito emerge dos indícios de confusão patrimonial havida entre o executado (seus familiares) e a empresa requerida ETNA. Pelas provas juntadas pelo exequente na origem, há relevantes indícios de que a agravada agiu de modo a esvaziar o patrimônio do executado primitivo, aniquilando assim a possibilidade de eventuais credores receberem seus créditos. Entretanto, o periculum in mora no caso concreto precisa de maiores explicações. Por fim, deve ser reconhecida relevância da argumentação. Além de indícios sobre uma suposta confusão patrimonial, como antes destacado entre o executado (seus familiares) e a empresa requerida ETNA. E a prudência recomenda que seja preservado patrimônio, como forma de viabilizar eficácia do provimento jurisdicional perseguido no incidente. Essa função acautelatória será cumprida não pelo arresto, uma vez que necessária instrução, mas pela AVERBAÇÃO do incidente, nas matrículas dos imóveis de propriedade da requerida ETNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objeto específico do pedido sucessivo do agravo e que fica acolhido.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Asa Special Situations Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados**, no âmbito do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica de nº 0040855-75.2024.8.26.0100, instaurado em face de **Etna Empreendimentos Imobiliários Ltda, Nexo Holding Ltda, Cnb Indústria de Doces Ltda, Raquel Fernandes Vannuchi, Sidney Vannuchi e Fattore Apoio Administrativo Ltda.**

O réu ofertou agravo de instrumento (fls. 01/17), insurgindo-se contra decisão que, no âmbito do incidente de origem, deferiu o arresto cautelar em suas contas bancárias. Ressaltou que: *"Logo na petição inicial do incidente, cuidou o Agravante Asa de demonstrar, de forma pormenorizada, a participação EFETIVA da ré ETNA na construção da blindagem patrimonial do executado Eduardo, que utilizou e utiliza toda a sua estrutura familiar para ocultação de bens, passando por seu pais, filhas (menores na época), irmã e companheira, até empresas criadas por ele mesmo e que até os dias atuais utiliza para seguir sua vida confortável sem riscos de perder para seus credores de décadas. 14. Recapitulando, de forma breve, na inicial se demonstrou que: (a) a ré ETNA é sócia fundadora da executada FLEX; (b) o devedor EDUARDO já foi sócio da agravada ETNA; (c) a ré ETNA celebrou negócio jurídico simulado com o EDUARDO no curso da execução, por meio da qual a ETNA adquiriu imóvel de EDUARDO com expressa dispensa das certidões habitualmente exigidas; (d) após a alienação à ETNA, o referido imóvel foi indicado por EDUARDO, em cadastro eleitoral, como seu endereço de residência, confirmando a simulação do negócio jurídico; (e) a sede da ETNA já foi estabelecida na residência de EDUARDO; (f) a ETNA declarou ter feito empréstimos à empresas administradas pelo executado EDUARDO, demonstrando a confusão patrimonial. 15. Mas, recentemente, FATOS NOVOS obtidos pelo Agravante Asa trazem à tona, de maneira mais cabal, a cristalina confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica da ETNA. Vejamos. (...) No entanto, o prejuízo causado ao ASA é evidente: a execução tramita desde 2013 e atualmente perfaz um montante de mais de R\$ 105 milhões!!! Assim, os executados são inadimplentes por 12 anos, sem apresentar qualquer ação que pudesse efetivamente gerar a satisfação do débito. Pelo contrário, utilizaram subterfúgios para ocultar o patrimônio dos seus credores, como demonstrado na peça que inaugurou o incidente. 18. Relembrando, a ETNA teve em seu quadro social o executado EDUARDO. Os atuais sócios da ETNA são: Priscila Vannuchi, irmã do executado EDUARDO, e Jaya Holding S.A., cujos diretores são: a mesma Priscila, e Marília Vannuchi, mãe do executado EDUARDO. 19. Além disso, a ETNA foi sócia fundadora da executada FLEX. Mesmo após a saída do EDUARDO do quadro de sócios, a sede da ETNA permaneceu no mesmo endereço de EDUARDO entre 2001 e 2008. 20. Os novos fatos obtidos pelo Agravante Asa foram trazidos à tona pela própria corre CNB, em sua contestação. 21. Pois bem. A CNB foi fundada em 21.07.2021 e tem por objeto a fabricação de produtos de padaria e confeitaria. Em sua contestação, a CNB alegou que Luciana – companheira do executado EDUARDO - era a única sócia da empresa até agosto de 2024, quando realizou a cessão onerosa das quotas para terceiro, Guilherme Younes Moronho. 22. Na concretização da compra, supostamente ocorrida em 26.08.24, a CNB, agora representada pelos novos adquirentes da empresa, estranhamente (mas não tão estranhamente assim, como será mais adiante concluído), assinou um compromisso de venda e compra de equipamentos de confeitaria com a ETNA (?!?!?!), representada por Priscila, irmã do executado EDUARDO. O contrato tem por objeto a compra de equipamentos de fabricação de bolos e doces (?!?!?) que seriam de propriedade da ETNA pelo valor de R\$ 2.000.000,00, para pagamento em parcelas mensais e intercaladas com vencimento final em mar/27 (...) Por meio desse contrato, a ETNA teria vendido diversos equipamentos para os novos compradores da empresa CBN,*

todos relacionados com a produção comercial de alimentos de confeitaria e doceria da própria CNB (...) Esse contrato intrigou o agravante, uma vez que a ETNA é empresa que tem como atividade principal a “compra e venda de imóveis próprios” (...) Mas, como uma holding patrimonial destinada à compra e venda de imóveis próprios e sem qualquer conexão com fabricação de produtos de padaria, teria dezenas de batedeiras, fornos, fogões industriais e envasadora de potes? 26. A resposta é nítida: o executado Eduardo vendeu a empresa CNB da qual é o sócio oculto (como já reconhecido por este Eg. TJSP no recurso nº 2292192-94.2024.8.26.0000 (como inicialmente narrado acima), mas evidentemente não poria receber o pagamento pela venda da mesma, já que é executado pelo ASA e demais credores. E onde “escolheu” receber esse pagamento pela venda da empresa?? Sim, na empresa da “família Vanucchi”, a ETNA, da qual, como já exposto à exaustão, é sócio oculto. 27. Nitidamente, a ETNA, holding patrimonial da “família Vanucchi”, firmou com a CNB um contrato simulado para compra e venda de diversos equipamentos usados que são inerentes à produção, a distribuição, o armazenamento e a elaboração de bolos e doces no geral, evidentemente para recebimento de parte dos mais de R\$ 2 milhões da venda da empresa. 28. Isso ainda resta corroborado pois a CNB juntou comprovante aos autos que indicam a transferência de parte dos R\$ 2.000.000,00 do contrato de compra dos equipamentos foram feitos da rés CNB para a ETNA (doc. 7) (...) As novas provas, colocadas em primeiro grau, não pararam por aqui. 30. O Agravante Asa identificou, por meio da certidão de matrícula nº 134.886, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (doc. 13), que o imóvel “alienado” pelo Executado EDUARDO à ETNA em 07/11/2013 (destaca-se, “vendeu” pelo mesmíssimo valor que o adquiriu), também corresponde à residência informada pelo executado EDUARDO, em 2022, e no qual ele residia até menos de um ano atrás. 31. Isso foi corroborado pela informação obtida junto ao condomínio Gafisa Wide Cambuí, localizado na Rua Doutor Sampaio Peixoto, nº 331, o que foi constatado por ata notarial de ligação realizada em 09.10.24 (...) 32. Ou seja, até poucos meses atrás, o executado EDUARDO residia em imóvel de propriedade da requerida ETNA, mesmo imóvel este que o executado EDUARDO “transferiu” para a ETNA em evidente SIMULAÇÃO/FRAUDE (conforme já amplamente vem demonstrando o ASA desde a inicial do incidente). 33. Não bastasse isso, a também requerida RAQUEL, filha do executado EDUARDO (que, relembre-se, foi utilizada para compor quadros societários de empresas do executado enquanto ainda menor de idade), em evidente ato falho, declara na procuração juntada aos autos do incidente (doc. 15) que reside (ou residia) no mesmo endereço acima, dando conta de que, à toda razão, era residência da família VANNUCHI, mesmo pertencendo à ETNA (em ato simulado) (...) Tudo isso demonstra que o executado EDUARDO orquestra todo o esquema fraudulento com o intuito de lesar os credores impedindo que eles encontrem os seus bens. Ele alocou os bens em outras empresas, das quais é sócio oculto, e utiliza membros da família como sócios ostensivos, para impedir que sejam alcançados pelos débitos que contraiu. 35. Ora, o abuso da personalidade jurídica das empresas já configura o prejuízo aos credores, uma vez que o acervo probatório demonstra a dilapidação que já está ocorrendo com as transferências dos bens dos executados para os requeridos, inclusive por meio da simulação de negócios jurídicos. 36. Diante desse cenário, devidamente comprovado o abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser reformada para conceder o arresto cautelar dos bens de titularidade da ETNA. (...) Os fatos e os vastos documentos apresentados pelo agravante tanto no incidente quanto no presente recurso apontam para relevantes provas de uso abusivo da personalidade jurídica e confusão patrimonial, principalmente após os novos elementos trazidos pela ETNA e CNB nas suas defesas. 38. Estão devidamente preenchidos os requisitos do art. 1.019, I, do CPC para a concessão de tutela antecipada recursal, na medida em que se identificam a probabilidade de provimento do recurso e risco ao resultado útil do processo. 39. A análise objetiva dos elementos apresentados demonstra de forma inequívoca a probabilidade de provimento do recurso, sendo necessária a reforma da decisão agravada para a integral concessão do arresto cautelar a fim de proteger patrimônio para quando o agravado passar a integrar o polo passivo da execução, caso deferida, ao final, a desconsideração da personalidade jurídica. 40. A probabilidade do direito do agravante está clara pelos novos fortes indícios da blindagem patrimonial associada à confusão patrimonial realizadas pelos executados em conluio com a agravada,

caracterizando os requisitos do art. 50 do Código Civil que justificam a desconsideração da personalidade jurídica. 41. Por sua vez, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são representados pelo fato de o agravante estar diante de uma manifesta situação de ter sua pretensão executória frustrada por novos atos de desvio de finalidade, que poderá causar a ineficácia do incidente instaurado em execução que já tramita há uma década. 42. No caso, há receio justificado de que a ETNA, em conluio com EDUARDO e seguindo o padrão de fraudes há anos e gerações adotado pela Família Vannuchi – caracterizado pelas diversas alterações societárias, incluindo transferências de cotas a sobrinhos e filhas do devedor, quando ainda menores, e até mesmo alienação de imóveis durante o período de inadimplência – adotem novas medidas fraudulentas que prejudiquem o agravante. 43. Além disso, em situações nas quais o risco de dissipação patrimonial é evidente e a demora no procedimento normal poderia resultar em dano irreparável ou de difícil reparação, medidas cautelares, como o arresto, não apenas são cabíveis, como são necessárias para assegurar a efetividade da justiça. Assim, a despeito da excepcionalidade da medida, sua concessão é necessária, já que é possível inferir tanto a probabilidade do direito alegado quanto o perigo de dano ao agravante. 44. Tendo em vista que o arresto visa a justamente evitar a dilapidação do patrimônio do agravado, não seria razoável aguardar o encerramento do incidente, pois isso tornaria a efetivação da tutela cautelar inócua, por permitir que eles percebam que o seu esquema fraudulento foi descoberto e deem fim aos seus recursos. 45. A concessão da tutela antecipada recursal para determinar o arresto cautelar se torna, então, uma medida justificável e necessária para prevenir a continuação dessa fraude e garantir que os direitos do agravante não sejam irremediavelmente prejudicados (...) Diante do exposto, resta clara a necessidade de reforma da decisão agravada para deferir o arresto (i) de valores via SISBAJUD, na modalidade reiterada por 30 dias, e (ii) dos seguintes imóveis de titularidade da agravada: matrículas nº 22.505, do CRI de Valinhos/SP, nº 191.472 e 191.670, do 1º CRI de Barueri/SP, nº 152.349, do 1º CRI de Jundiaí/SP, nº 134.886, do 1º CRI de Campinas/SP, nº 164.213, do 15º CRI de São Paulo/SP, e nº 55.956, 55.950, 41.366, 41.365, 105.052, 154.707, 154.708, 154.709, 101.156, 141.248, 141.271, 141.323, 141.316, 141.254, 141.330, 141.286 e 141.291, do 1º CRI de Araraquara/SP; 47. Ressalte-se que o arresto cautelar requerido é reversível, destinado apenas a garantir a eficácia da futura decisão judicial, conforme art. 300, § 3º do CPC. A concessão da medida é imperativa para prevenir a dilapidação do patrimônio e assegurar o direito do agravante, não havendo, assim, risco de irreversibilidade, pois o arresto cautelar não transfere a propriedade dos bens ao credor, apenas visa assegurar o seu direito em caso de procedência do incidente. 48. Subsidiariamente, caso se entenda pela presença do *fumus boni iuris*, mas não pelo arresto cautelar dos imóveis, requer-se, desde logo, a expedição de certidão premonitória para averbação naqueles bens, nos termos do art. 828 do CPC e como permitido pela jurisprudência deste TJSP, para preservar direitos de terceiros de boa-fé"

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 42/43):

"Vistos.

1. Fls. 1.972/1.973. Reconsidero a decisão de fls. 1.948/1.949.

De fato, a requerida Fattore Apoio Administrativo alterou sua denominação para Nexo Holding Ltda (fls. 1139). Assim, ante ao comparecimento da parte às fls. 1.075/1.123 dou-a por citada na data da petição, ficando afastada a ordem de promoção de sua citação.

2. Peça sigilosa datada de 07.02.2025. Trata-se de novo pedido de arresto cautelar em face da requerida Etna Empreendimentos Imobiliários Ltda. Alega, em síntese, existência de confusão patrimonial entre as empresas do grupo e ETNA na medida em que ré CNB teria confessado ter adquirido maquinário da ETNA, uma empresa de administração

imobiliária.

Em um juízo de cognição sumária, verifico a inexistência de elementos de prova que configurem de plano a confusão patrimonial entre a ETNA e os executados, de forma que se possa considerar que a personalidade da ETNA foi usada em detrimento da parte credora-exequente.

Com efeito, ainda que se considere existente a confusão entre a ETNA e a CNB, em razão de os equipamentos usados pela CNB estarem em nome da ETNA e terem sido vendidos por ela ao comprador das cotas da CNB, não se é possível, de plano, concluir que tal confusão teria atingido ou prejudicado de qualquer forma os credores dos executados, em especial a autora, pelo que, em princípio, tal fato não enseja a desconsideração em favor da autora. Isso porque se o patrimônio da CNB estava ocultado em nome da ETNA, o que é suscetível de discussão, somente os credores da CNB é que poderiam ser considerados prejudicados por tal confusão; os de Eduardo em nada se viram afetados por tal questão patrimonial, de forma que, ao menos em princípio, não podem usá-la como fundamento para pedir a desconsideração.

Por fim, a alegação de existência de grupo econômico familiar entre a ETNA e o executado Eduardo fundada na alegação de transferência de imóvel no curso da execução originária já foi analisada na decisão datada de 28.08.2024 (fls. 1.011/1.015), no qual houve o indeferimento do arresto cautelar em face da ré ETNA, na medida em que não se vislumbrou, por ora, qualquer indício de abuso de personalidade entre o executado Eduardo e ela.

Assim, INDEFIRO o novo pedido de arresto cautelar pleiteado em face da requerida ETNA.

Diga o autor, em 5 dias, se todos os réus já estão citados, promovendo a citação dos eventualmente faltantes.

Intime-se."

Foi concedido efeito ativo (fls. 246/253).

Houve pedido de reconsideração e contraminuta da parte agravada (fls.257/281 e 473/518).

A parte agravante se manifestou (fls. 528/559).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 242/244).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se

emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que, no âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de origem, indeferiu o arresto cautelar em face da agravada Etna Empreendimentos Imobiliários Ltda.

O recurso comporta parcial provimento.

Isso porque o deferimento da tutela de urgência pleiteada pressupõe, além da probabilidade do direito invocado pelo autor, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional pela possibilidade da dilapidação do patrimônio do possível futuro devedor (ora agravada).

A execução de título extrajudicial é lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 2467/08 (fls. 22/31 do feito executivo) e possui como executados EDUARDO VANNUCHI e FLEX SERVICE S/A.

Em sede de cognição não exauriente, a probabilidade do direito emerge dos indícios de confusão patrimonial havida entre o executado (seus familiares) e a empresa requerida ETNA.

Pelas provas juntadas pelo exequente na origem, há relevantes indícios de que a agravada agiu de modo a esvaziar o patrimônio do executado primitivo, aniquilando assim a possibilidade de eventuais credores receberem seus créditos.

E esse critério de verossimilhança ganha maior robustez quando se verifica a compra de equipamentos de propriedade da ETNA pelo novo sócio da CNB no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme (fls. 218/219):

Pelo presente instrumento particular de compromisso de venda e compra de equipamentos usados com reserva de domínio e outras avenças, de um lado **ETNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.202.959/0001-48, com sede na Rua Padre Duarte, nº 151 – 8º andar, conj. 84, Bairro Jd. Nova América, CEP 14.800-360, na Cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, neste ato representada por sua sócia proprietária, Sra. **Priscila Vanuchi**, brasileira, casada, economista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.712.100-X SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 159.786.778-0, adiante denominada simplesmente por **"PROMITENTE VENDEDORA"** e, de outro lado **GUILHERME YOUNES MORONHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 648841923-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 559.491.298-30, residente e domiciliado na R. Dr. Oswaldo Cruz, 660 - Jardim Nossa Sra. Auxiliadora, Campinas - SP, CEP 13076-260, adiante denominado simplesmente por **PROMISSÁRIO COMPRADOR**, têm, entre si justo e contratado o que se expõe nas seguintes cláusulas e condições que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

(...)

Cláusula 3.ª O valor do OBJETO do presente contrato é de **R\$ 2.000.000,000 (dois milhões de reais)**.

A ETNA tem como atividade principal a compra e venda de imóveis próprios (fl. 12):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.202.959/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/12/1980
NOME EMPRESARIAL ETNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Assim, chama a atenção a venda de equipamentos para fabricação de bolos e doces (fls. 222/228), destacando-se a título exemplificativo (fl. 222):

0012	BATEDEIRA	G PANIZ	BOLOS	10,891.52
0013	BATEDEIRA	G PANIZ	BOLOS	10,891.52
0014	BATEDEIRA	G PANIZ	PÃO DE LÓ	10,891.52
0015	BATEDEIRA	G PANIZ	TORTAS	10,891.52
0016	BATEDEIRA	G PANIZ	TORTAS	10,891.52
0017	BATEDEIRA	G PANIZ	PETIT GATEAU	10,891.52
0018	BATEDEIRA	G PANIZ	TORTAS	10,891.52
0019	BALANÇA	TOLEDO 15KG PRIX 3	PETIT GATEAU	726.10
0020	BALANÇA	TOLEDO 15KG PRIX 3	ALMOXARIFADO	726.10
0021	BALANÇA	TOLEDO 15KG PRIX 3	TORTAS	726.10
0022	BALANÇA	TOLEDO 15KG PRIX 3	BOLEADOS	726.10
0023	BALANÇA	TOLEDO 15KG PRIX 3	PÃO DE LÓ	726.10
0024	BALANÇA	TOLEDO 15KG PRIX 3	PUDIM	726.10
0025	BALANÇA	TOLEDO 15KG PRIX 3	BOLOS	726.10
0026	BALANÇA	TOLEDO 15KG PRIX 3	BOLOS	726.10
0027	BALANÇA	TOLEDO 15KG PRIX 3	POTE	726.10
0028	BALANÇA	TOLEDO 15KG PRIX 3	POTE	726.10
0029	BALCÃO REFRIGERADO	COZIL	POTE	1,452.20
0030	BATEDEIRA DOMÉSTICA	ARNO	QUALIDADE	484.07
0031	ESPRESSADOR DE FRUTAS		ALMOXARIFADO	217.83
0032	BORRIFADOR DE UNTA FOR		PETIT GATEAU	2,783.39
0033	BORRIFADOR DE UNTA FOR		PÃO DE LÓ	2,783.39
0034	COIFA		ÁREA QUENTE	9,681.35
0035	BOLEADORA/BANDEJA ROT.BRALYX		BOLEADOS	54,457.61
0036	ENVASADORA DE POTES	DELGO	POTE	423,559.21
0037	ESTEIRA 5m	MRS	TORTAS	7,261.01
0038	ESTEIRA 5m	MRS	TORTAS	7,261.01
0039	DESENCRUSTRADORA	GIFE	ÁREA LAVAGEM	10,165.42
0040	DERRETEDEIRA DE CHOCOL	PIRÓG	PETIT GATEAU	7,140.00
0041	COMPRESSOR DE AR	ATLAS COPCO	DELGO	21,783.04
0042	COMPRESSOR DE AR	SCHULZ	PETIT GATEAU	7,261.01
0043	FATIADORA	GRANOMAQ	BOLOS	14,522.03

Inclusive, identificou-se que as transferências foram realizadas entre a ETNA e a CNB, conforme (fls. 1797 e 1799/1800 da origem e 13 desses autos):

dados do pagamento

código de barras

1318801135846400002672001

favorecido/beneficiário	CPF/CNPJ	valor do boleto (R\$)	descontos (R\$)
ETNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR	45.202.959/0001-48	5.000,00	0,00
juros (R\$)	CPF/CNPJ do beneficiário final	boletos eletrônicos (DOA)	nome do pagador
0,00	00.000.000/0000-00	não	CNB INDUSTRIA DE DOCES I
CPF/CNPJ do pagador	data do pagamento	valor do pagamento (R\$)	número do lote
42.806.400/0001-39	18/11/2024	5.000,00	757064191

número do lançamento

18

dados da conta de débito

empresa	CNPJ	agência/conta
CNB INDUSTRIA DE DOCES LTDA	42.806.400/0001-39	8544 / 99848-0

dados do pagamento

nome do recebedor	CPF/CNPJ	ISBP	chave PIX
ETNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR	45.202.959/0001-48	54037916	45202959000148

data do pagamento	valor do pagamento (R\$)
13/12/2024	5.000,00

dados da conta de débito

empresa	CNPJ	agência/conta
CNB INDUSTRIA DE DOCES LTDA	42.806.400/0001-39	8544 / 99848-0

dados do pagamento

nome do recebedor	CPF/CNPJ	ISBP	chave PIX
ETNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR	45.202.959/0001-48	54037916	45202959000148

data do pagamento	valor do pagamento (R\$)
19/12/2024	5.000,00

Entretanto, o periculum in mora no caso concreto precisa de maiores explicações, inclusive, considerando que não há outros incidentes ou notícia de outros arrestos ou penhoras nos bens dos réus. Isto é, há necessidade do aprofundamento da instrução probatória.

Por fim, deve ser reconhecida relevância da argumentação. Além de indícios sobre uma suposta confusão patrimonial, como antes destacado entre o executado (seus familiares) e a empresa requerida ETNA. E a prudência recomenda que seja preservado patrimônio, como forma de viabilizar eficácia do provimento jurisdicional perseguido no incidente.

Essa função acautelatória será cumprida não pelo arresto, uma vez que necessária instrução, mas pela AVERBAÇÃO do incidente, nas matrículas dos imóveis de propriedade da requerida ETNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objeto específico do pedido sucessivo do agravo e que fica acolhido.

Essa medida visa proteger a boa-fé e prevenir direitos de terceiros. Não causa, por si só, prejuízo.

Concluindo-se, pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento apenas para deferir a averbação da existência do incidente de origem nas matrículas nº 22.505, do CRI de Valinhos/SP, nº 191.472 e 191.670, do 1º CRI de Barueri/SP, nº 152.349, do 1º CRI de Jundiaí/SP, nº 134.886, do 1º CRI de Campinas/SP, nº 164.213, do 15º CRI de São Paulo/SP, e nº 55.956, 55.950, 41.366, 41.365, 105.052, 154.707, 154.708, 154.709, 101.156, 141.248, 141.271, 141.323, 141.316, 141.254, 141.330, 141.286 e 141.291, do 1º CRI de Araraquara/SP.

**Alexandre David Malfatti
Relator**